

MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

PROCESSO Nº 11050/001.303/91-62

Sessão de 19 de março de 1993

ACORDÃO Nº 102-28.003

Recurso nº: 74.288 - FINSOCIAL - EX: DE 1988

Recorrente: MOACIR LUIZ DE BORTOLI PALUDO (EQUIP. À PESSOA JURÍDICA)

Recorrida: DRF - RIO GRANDE - RS.

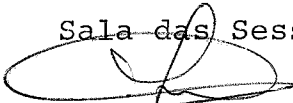
FINSOCIAL - DECORRÊNCIA.

Tratando-se de lançamento reflexivo, a decisão proferida no processo matriz é aplicável ao julgamento do processo decorrente, dada a relação de causa e efeito que vincula um ao outro.

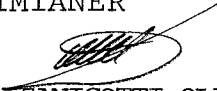
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MOACIR LUIZ DE BORTOLI PALUDO (EQUIP. À PESSOA JURÍDICA).

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, 19 de março de 1993.


IRINEU SIMIANER

- PRESIDENTE E RELATOR


UILDE MARA ZANICOTTI OLIVEIRA - PROCURADORA DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE: **15 ABR 1993**

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: Waldevan Alves de Oliveira, Kazuki Shiobara, Francisco de Paula Correa Carneiro Giffoni, Ursula Hansen e Carlos Roberto Monteiro Bertazi. Ausentes os Conselheiros Maria Clélia de Andrade Figueiredo e Júlio César Gomes da Silva, por motivo justificado.

R E L A T Ó R I O

MOACIR LUIZ DE BORTOLI PALUDO (EQUIP. À PESSOA JURÍDICA), inscrita no CGC sob o nº 92.859.320/0001-82, inconformada com a decisão de 1ª instância proferida pelo Delegado da Receita Federal em Rio Grande (RS), apresenta recurso voluntário objetivando a reforma da decisão recorrida.

A exigência se refere a crédito tributário de FINSOCIAL e seus acréscimos legais, cuja incidência sobre o Imposto de Renda está prevista no artigo 1º, parágrafo 2º do Decreto-Lei nº 1.940/82 e relativo aos exercício de 1988.

No recurso, a recorrente reitera os argumentos apresentados no processo matriz e solicita o cancelamento da exigência em sua totalidade.

É o relatório.

Acórdão nº 102-28.003

CONSELHEIRO IRINEU SIMIANER - RELATOR:

O recurso preenche os requisitos legais.

No recurso juntado ao presente processo, o contribuinte reporta-se às razões expostas no recurso do processo matriz, cujos argumentos foram apreciados pela 2a. Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes.

Ao recurso interposto no processo matriz de nº 11050/001.298/91-25, julgado em 16.03.93, em Acórdão nº 102-27.926, foi negado provimento pela 2ª Câmara do 1º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos.

Assim, de acordo com o princípio adotado neste Conselho de Contribuintes, de que o decidido no processo matriz constitui prejudgado aplicável ao julgamento do processo decorrente, dada a relação de causa e efeito que vincula um ao outro, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário interposto.

Brasília - DF., 19 de março de 1993.



IRINEU SIMIANER - RELATOR.